TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000464-53.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Requerente: CLAUDECIR HENRIQUE TOCHIO

Requerido: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDECIR HENRIQUE TOCHIO, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, há aproximadamente 15 anos, vendeu o veículo descrito na inicial a terceiro, que não fez a transferência do bem para o seu nome perante o DETRAN, tendo sido surpreendido ao receber correspondência informando a existência de débitos de DPVAT relativos aos anos de 2008 e 2009, bem como taxa de licenciamento, lançados em seu nome. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para que o requerido excluísse e se abstivesse de incluir seus dados no CADIN, no que toca a quaisquer débitos do referido veículo e provimento final, no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico tributário atinente à sua propriedade com relação ao veículo mencionado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida

(fls.22).

O requerido apresentou contestação (fls. 28/49), alegando,

do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que não há como isentar o autor da responsabilidade pelo pagamento das multas e tributo, já que é solidariamente responsável, em vista da não comunicação da transferência do veículo.

Houve réplica (fls.59/68).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva

Quanto ao DPVAT, é o Ente Público Estadual responsável pela sua cobrança, conforme se verifica no documento de fls.16, extraído do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O Conselho Nacional de Seguros Privados é apenas um órgão normativo, que, dentre outras atribuições, é responsável por fixar normas para atender ao pagamento das indenizações previstas na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal Cobrança de IPVA, DPVAT e multas relativos a período posterior à venda de veículo. Procedência Pretensão. Reforma. Possibilidade. Ilegitimidade passiva do Estado com relação ao DPVAT. Afastamento - Prova suficiente da alienação do veículo a terceiro. Comunicação da transferência do bem havida na data da citação do Estado para resposta. Responsabilidade solidária do alienante pelos débitos anteriores. Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária. Art. 123 do CTN. Precedentes. Reforma da sentença, mas não na extensão postulada no Recurso e reexame necessário parcialmente providos (Apelação nº 0028727-24.2011.8.26.0053, 6 ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 19/08/2013).

veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Com relação às multas de trânsito, verifica-se que não se pretende a sua anulação, mas sim a declaração de inexistência de relação jurídica e, tal pleito, mesmo que relacionado às penalidades indicadas, repercutirá, sem dúvida, na esfera patrimonial da Fazenda Estadual, existindo pertinência subjetiva para que figure no polo passivo da demanda.

Anote-se, ademais, que os efeitos desta decisão não se aplicam a infrações lavradas por entes com personalidade jurídica diversa da FESP, limitando-se a sentença aos casos em que o Estado, por meio do Detran, for responsável direto pelas cominações das multas.

No mais, o pedido é parcialmente procedente.

Embora a propriedade de coisa móvel seja transmitida pela tradição, o registro perante o órgão de trânsito é exigência legal, com reflexos jurídicos quanto à responsabilidade pelos débitos e tributos correspondentes.

Prevê a Lei Estadual nº 6.066, de 20/12/1989:

Artigo 1° - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o proprietário do

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar, e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

Quanto à responsabilização pelas multas e infrações, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Artigo 134: No caso de transferência de propriedade, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Pelo que se depreende do relato da inicial, a parte autora alienou o veículo há aproximadamente 15 anos, no entanto, não comunicou a alienação ao DETRAN no prazo estabelecido no artigo 134 do CTB, somente o fazendo em 02 de julho de 2013 (fls.17) e, ainda assim, não soube indicar o nome do adquirente.

Dessa forma, tornou-se responsável tributário pelo pagamento, de forma solidária com o adquirente do veículo (solidariedade de direito - prevista no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional), do IPVA dos exercícios seguintes à venda, bem com de Taxas de Licenciamento e encargos de DPVAT decorrentes da propriedade de veículo, até a data da comunicação da alienação.

A declaração que exime o autor de responsabilidade pelo pagamento destes débitos somente pode surtir efeitos após a comunicação formal ao DETRAN acerca da transferência do veículo, razão pela qual o seu pleito inicial, nesse ponto, somente pode ser acolhido.

Sobre o tema anoto o posicionamento da jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA — Veículo alienado em Janeiro de 2007- Vendedor que fez comunicação posterior ao DETRAN, juntamente com pedido de bloqueio do certificado de registro do veículo, tendo em vista a inércia do adquirente de providenciar a transferência para seu nome- A responsabilidade solidária do alienante termina a partir da comunicação ao DETRAN, conforme preceitua o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, considerando-se também por satisfeita a regra do artigo supra, quando o órgão de trânsito efetua o bloqueio administrativo do bem- R. Sentença mantida. Recurso improvido". (AC nº 0019398-22.2010.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi j. de 26.09.2011)

Declaratória de inexistência de dívida c/c pedido de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

bloqueio de veículo automotor. "1) Veículo alienado em 1993. Autor que não procedeu à devida comunicação da venda do veículo automotor ao órgão de trânsito, e que não tem condições de assim proceder pela via administrativa, por não ter mais consigo documentos relativos ao veículo. Pedido de bloqueio do certificado de registro do veículo, tendo em vista a inércia do adquirente de providenciar a transferência para seu nome. Admissibilidade. 2) Desobrigação ao pagamento de taxas de licenciamento do veículo, a partir da data da citação. Cabimento. A responsabilidade solidária do alienante ao pagamento de taxas termina a partir da comunicação ao DETRAN, conforme preceitua o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro, considerando-se também por satisfeita a regra do citado artigo, quando a Ré toma conhecimento da ordem judicial de bloqueio. R. Sentença mantida" (TJSP 6ª C. Dir. Público Ap. 0065389-66.2009.8.26.0114 Rel. Carlos Eduardo Pachi j. 30.01.2012).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à propriedade do autor relativa ao veículo VW, modelo Fusca 1200, placas BZT 3532, ano 1964, bem como para determinar que o Fisco se abstenha de realizar o lançamento de IPVA e Taxa de Licença, ou cobrar o seguro obrigatório DPVAT, ou quaisquer multas de trânsito lavradas pelo DETRAN em seu nome, a partir da comunicação efetuada em 02 de julho de 2013.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com custas e despesas que realizou, bem como com honorários de seus patronos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA